

DECISÃO N° 3000868, DE 11 DE JULHO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25757.121879/2017-91
Autuada: ELUS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
AIS n.: 0359334177 - PP-Suape-PE
Expediente do Recurso n.: 2145095/21-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fls. digitais 63 do SEI 2520145), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Não existia em 06/03/2017 AFE-PAF válida para a atividade de esgotamento, coleta e tratamento de **efluentes sanitários** de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, aeroportos, terminais aquaviários, portos organizados e postos de fronteiras, **mas tão somente** para a atividade de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de **resíduos sólidos** resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados (AFE nº 903417-5).

O Auto de Infração descreve que houve "coleta e transporte em caminhão de sucção de 14m³, de resíduos líquidos sanitários, com destinação em CTR autorizada, na empresa LIMA TRANSPORTES LTDA, em área de porto organizado - PPSUAPE-PE, sem ser detentora de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE" (g.n.). Com sua conduta, a autuada descumpriu o Artigo 2º, **Inciso VI**, da RDC ANVISA nº 345 de 16/12/2002.

A infração é confirmada com as provas de fls. digitais 25/32 do SEI 2520145, como a proposta comercial da empresa ELUS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA aprovada pela empresa LIMA TRANSPORTES LTDA; e a consulta ao cadastro da empresa ELUS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA no Sistema de Informação Datavisa, onde consta que a **autorização** referente à atividade de esgotamento, coleta e tratamento de **efluentes sanitários** de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, aeroportos, terminais aquaviários, portos organizados e postos de fronteiras, **somente foi concedida a partir de 17/07/2017** (AFE-AFE 9080573). **Portanto, somente houve autorização pela Anvisa após a autuação em questão.**

Conforme exposto na decisão recorrida, "A posterior obtenção da AFE pela autuada não a isenta da responsabilidade pela infração de haver prestado o serviço em área portuária, quando ainda não estava legalmente habilitada a tanto." Além disso, de acordo com a área autuante, a empresa LIMA TRANSPORTES LTDA, para a qual foi prestado o serviço, encontra-se dentro da área do porto organizado. Da leitura do inciso VI do art. 2º do Anexo I da Resolução RDC nº 345, de 2002, nota-se que os **portos organizados** se encontram ali abrangidos.

Em reanálise ao processo, a área autuante confirma a obrigatoriedade de AFE referente à atividade de esgotamento, coleta e tratamento de **efluentes sanitários** (em porto organizado) no caso em questão, considerando a atividade exercida pela autuada antes da obtenção da AFE-PAF específica (Memorando nº 18/2024/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA - 2998773).

Conforme exposto no citado Memorando, "A concessão de Autorização de Funcionamento, conforme requisitos técnicos elencados em leis e regulamentos, permite verificar, essencialmente, se a empresa detém condições técnico-operacionais para o regular exercício de suas atividades, além de garantir a disponibilização de informações sobre o funcionamento da empresa e sobre os produtos/serviços objeto do negócio, preservando sua qualidade."

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi proporcionalmente calculada, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco da conduta (alto).

Insta consignar que a classificação do risco sanitário como alto foi confirmado no Memorando nº 18/2024/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, "considerando que a empresa não apresentou documentos comprobatórios de sua regularização junto ao órgão estadual competente, também não comprovou possuir o Controle de Transporte de Resíduos (CTR) válido e, tendo em vista, que o Porto de Suape é classificado como ponto de entrada no país de alto risco sanitário, dada a magnitude de suas atividades."

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/07/2024, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3000868** e o código CRC **5B6D8156**.
